



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861858 - PR (2025/0058198-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RUBI MANUFACTURA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA - PR031102
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469
CAMILLA MIYUKI OSHIMA - PR092494
RENE TOEDTER - PR042420
AGRAVADO : H.M. WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP138203

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOCUMENTOS NOVOS (ART. 435 DO CPC). RETENÇÃO DE MERCADORIA E CONHECIMENTO DE EMBARQUE (ART. 7º DO DECRETO-LEI 116/1967). SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O órgão julgador de origem enfrentou de forma clara e suficiente o núcleo da controvérsia, apreciando o pagamento de R\$ 20.000,00, a supressão de informação relevante no documento inicial, a vinculação ao conhecimento de embarque indicado e o contexto da ação de cobrança, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

2. Os documentos apresentados apenas em réplica não se enquadram como documentos novos e foram juntados sem justificativa plausível, em desconformidade com o art. 435, parágrafo único, do CPC, fundamento autônomo não desconstituído no agrado interno.

3. A pretensão de infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias (vinculação do pagamento ao conhecimento de embarque, quitação integral do frete, desbloqueio espontâneo da carga e perda superveniente do objeto) demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. O art. 7º do Decreto-Lei 116/1967 autoriza a retenção da mercadoria e da documentação até a liquidação do frete; ausente prova idônea de quitação integral, mantém-se a legitimidade da retenção reconhecida pelas instâncias ordinárias.

5. A perda superveniente do objeto (art. 485, VI, do CPC) foi afastada por falta de prova do alegado desbloqueio, com telas do Siscomex Carga indicando persistência de pendência; revisão desse ponto igualmente esbarra na Súmula 7/STJ. Subsiste, ademais, pedido indenizatório, impondo o exame de mérito.

6. Inviável a aplicação das penalidades dos arts. 81 e 1.021, § 4º, do CPC: a litigância de má-fé exige conduta dolosa enquadrável nas hipóteses do art. 80 do CPC, e a multa do agrado interno não é automática, exigindo manifesta inadmissibilidade ou improcedência evidente, o que não se verifica.

7. Não há falar em nova majoração de honorários recursais no julgamento do agrado interno.

8. Agrado interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861858 - PR(2025/0058198-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RUBI MANUFACTURA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA - PR031102
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469
CAMILLA MIYUKI OSHIMA - PR092494
RENE TOEDTER - PR042420
AGRAVADO : H.M. WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP138203

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOCUMENTOS NOVOS (ART. 435 DO CPC). RETENÇÃO DE MERCADORIA E CONHECIMENTO DE EMBARQUE (ART. 7º DO DECRETO-LEI 116/1967). SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O órgão julgador de origem enfrentou de forma clara e suficiente o núcleo da controvérsia, apreciando o pagamento de R\$ 20.000,00, a supressão de informação relevante no documento inicial, a vinculação ao conhecimento de embarque indicado e o contexto da ação de cobrança, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

2. Os documentos apresentados apenas em réplica não se enquadram como documentos novos e foram juntados sem justificativa plausível, em desconformidade com o art. 435, parágrafo único, do CPC, fundamento autônomo não desconstituído no agravo interno.

3. A pretensão de infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias (vinculação do pagamento ao conhecimento de embarque, quitação integral do frete, desbloqueio espontâneo da carga e perda superveniente do objeto) demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. O art. 7º do Decreto-Lei 116/1967 autoriza a retenção da mercadoria e da documentação até a liquidação do frete; ausente prova idônea de quitação

integral, mantém-se a legitimidade da retenção reconhecida pelas instâncias ordinárias.

5. A perda superveniente do objeto (art. 485, VI, do CPC) foi afastada por falta de prova do alegado desbloqueio, com telas do Siscomex Carga indicando persistência de pendência; revisão desse ponto igualmente esbarra na Súmula 7/STJ. Subsiste, ademais, pedido indenizatório, impondo o exame de mérito.

6. Inviável a aplicação das penalidades dos arts. 81 e 1.021, § 4º, do CPC: a litigância de má-fé exige conduta dolosa enquadrável nas hipóteses do art. 80 do CPC, e a multa do agravo interno não é automática, exigindo manifesta inadmissibilidade ou improcedência evidente, o que não se verifica.

7. Não há falar em nova majoração de honorários recursais no julgamento do agravo interno.

8. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUBI MANUFACTURA S.A. contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do apelo nobre com fundamento na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e na incidência da Súmula 7/STJ.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório ajuizada por RUBI MANUFACTURA S.A. em face de H.M. WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., na qual a autora alegou retenção indevida da via original do conhecimento de embarque e da carga transportada, sustentando ter efetuado o pagamento integral do frete marítimo relativo ao transporte da mercadoria.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo não comprovado o pagamento integral do frete e reputando legítima a retenção da documentação e da carga, com condenação da autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso. O acórdão estadual afastou a alegação de cerceamento de defesa, concluiu pela ausência de comprovação do pagamento integral do frete e reputou lícita a retenção da carga com fundamento no art. 7º do Decreto n. 116/1967. A Corte local também consignou que houve juntada de documento com supressão de informação relevante, bem como apresentação posterior de documentos sem justificativa, em afronta ao art. 435, parágrafo único, do CPC.

Opostos embargos de declaração pela autora, foram rejeitados. Na oportunidade, a embargante requereu manifestação sobre três pontos: o fato de a H.M. Way ter ajuizado ação de cobrança contra a JOLUX, cobrando o valor integral do débito sem ressaltar o suposto

pagamento de R\$ 20.000,00; a jurisprudência invocada na apelação sobre a possibilidade de juntada posterior de documentos, ainda que não novos, desde que respeitado o contraditório; e a alegada contradição quanto à não extinção da ação por perda superveniente do objeto.

O Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios, afirmando que a questão relativa ao pagamento de R\$ 20.000,00 pela empresa JOLUX já havia sido analisada. Destacou que a autora, embora inicialmente tenha juntado documento com supressão de informação, não comprovou que o crédito serviria para pagamento do frete relativo ao Conhecimento de Embarque n. BNBFL21090634, além de registrar que, se houvesse apenas equívoco na descrição do pagamento, não haveria motivo para omitir tal campo do documento apresentado com a inicial.

No recurso especial, a recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II, e 489, IV e VI, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar argumento apto a infirmar o julgamento, relativo ao pagamento de R\$ 20.000,00 e à inversão da multa por litigância de má-fé. Alegou, ainda, ofensa ao art. 435, parágrafo único, e ao art. 489, IV, do CPC, defendendo ser admissível a juntada de declarações em réplica para contrapor fato alegado em contestação.

Sustentou, também, violação ao art. 7º do Decreto-Lei n. 116/1967, sob o fundamento de que a retenção do conhecimento de embarque seria ilegal caso integralmente quitado o frete, bem como afronta ao art. 485, VI, do CPC, em razão de suposta perda superveniente do objeto decorrente do desbloqueio espontâneo do CE Mercante.

O recurso especial foi inadmitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial. Sobreveio decisão monocrática desta Relatoria conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial. Na decisão agravada, concluiu-se, inicialmente, que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de forma fundamentada a controvérsia, consignando expressamente que os documentos juntados não demonstravam o pagamento integral do frete e que a documentação inicialmente apresentada pela autora continha supressão de informação relevante.

Quanto ao art. 435 do CPC, a decisão monocrática registrou que o acórdão estadual consignou não serem as declarações juntadas em réplica documentos novos, tampouco acompanhados de justificativa plausível para apresentação tardia. Assentou-se, ainda, que a modificação dessa conclusão demandaria reexame das circunstâncias fáticas delineadas pelo Tribunal de origem e reavaliação do contexto probatório relativo aos documentos considerados intempestivos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

No tocante ao art. 7º do Decreto-Lei n. 116/1967, a decisão agravada consignou que a Corte estadual reputou legítima a retenção da carga em razão da inexistência de prova idônea do pagamento integral do frete devido. Concluiu-se que a pretensão recursal de afirmar a quitação integral do frete pressupunha incursão no acervo probatório dos autos, especialmente no exame dos comprovantes de pagamento, das declarações posteriormente juntadas e das circunstâncias relacionadas à quitação do frete marítimo, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao art. 485, VI, do CPC, a decisão monocrática destacou que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese de perda superveniente do objeto, concluindo que o alegado desbloqueio espontâneo da carga não veio acompanhado de prova idônea e que

telas do sistema Siscomex Carga indicavam persistência de pendência relativa ao pagamento do frete. Entendeu-se, assim, que a revisão dessa conclusão também demandaria reexame de fatos e provas.

No presente agravo interno, a agravante sustenta que a decisão monocrática partiu de premissa equivocada ao considerar suficientemente enfrentadas as teses suscitadas na origem. Afirma que o ponto central da controvérsia — reiterado em apelação e embargos de declaração — não consistiria na mera existência de pagamento, mas na alegada inconsistência lógica decorrente do fato de a própria credora, H.M. Way, ter ajuizado ação de cobrança contra a JOLUX cobrando o valor integral do débito, superior a R\$ 600.000,00, sem ressalvar ou abater o suposto pagamento de R\$ 20.000,00.

A agravante alega que tal argumento seria capaz, por si só, de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, pois fragilizaria diretamente o fundamento utilizado para afastar a quitação do frete. Sustenta que o Tribunal de origem não teria analisado a ação de cobrança, a ausência de ressalva quanto ao pagamento de R\$ 20.000,00 ou a contradição lógica apontada, limitando-se a reiterar genericamente a ausência de comprovação do pagamento.

Defende, ainda, que não se trata de pretensão de reexame de provas, mas de reconhecimento de vício processual consistente na ausência de enfrentamento de tese capaz de infirmar a conclusão do julgado. Segundo a agravante, antes de qualquer incursão probatória, seria necessário reconhecer a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

Aduz, também, que a fundamentação do acórdão recorrido seria apenas aparente, pois teria havido menção genérica à ausência de prova do pagamento e ao comprovante de R\$ 20.000,00, sem análise específica do argumento relativo à ação de cobrança ajuizada pela própria credora e à ausência de ressalva desse pagamento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, com reconsideração da decisão agravada ou submissão da matéria à Quarta Turma, a fim de reconhecer a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Subsidiariamente, requer o regular processamento do recurso especial.

A agravada H.M. WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. apresentou impugnação ao agravo interno, defendendo a manutenção da decisão monocrática. Sustenta, preliminarmente, que o agravo interno não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir argumentos já veiculados em recursos anteriores, o que atrairia a aplicação da Súmula 182/STJ.

No mérito, afirma que a decisão agravada foi devidamente fundamentada e que o Tribunal de origem apreciou todos os argumentos apresentados pela recorrente, concluindo pela ausência de comprovação do pagamento integral do frete e pela licitude da retenção da carga. Defende que a pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A agravada requer, ao final, o não conhecimento do agravo interno ou, subsidiariamente, o seu desprovimento, com manutenção da decisão que conheceu do agravo

para não conhecer do recurso especial. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios e a aplicação das penalidades previstas nos arts. 81 e 1.021, § 4º, do CPC, ao argumento de que o recurso seria manifestamente inadmissível, improcedente e protelatório.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cuida-se de agravo interno interposto por RUBI MANUFACTURA S.A. contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo, em síntese, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em razão da ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e da incidência da Súmula 7/STJ.

Na origem, a ora agravante ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório em face de H.M. WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., alegando retenção indevida da via original do conhecimento de embarque e da carga transportada, sob o fundamento de que teria efetuado o pagamento integral do frete marítimo correspondente.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo não comprovado o pagamento integral do frete e reputando legítima a retenção da documentação e da carga.

O Tribunal de origem manteve a sentença, concluindo pela ausência de prova idônea da quitação integral do frete, pela inadmissibilidade da juntada tardia de determinados documentos e pela inexistência de perda superveniente do objeto da demanda.

Na decisão ora agravada, afastou-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, por se entender que o Tribunal estadual examinou de forma fundamentada a controvérsia, especialmente quanto ao pagamento de R\$ 20.000,00, à supressão de informação relevante no documento inicialmente juntado pela autora, à inadmissibilidade dos documentos apresentados apenas em réplica e à ausência de prova do desbloqueio espontâneo da carga.

Também se concluiu que a revisão das premissas firmadas na origem exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Transcrevo a decisão do Tribunal de origem:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA TUTELA DE URGÊNCIA INDENIZATÓRIA –C/C C/C RETENÇÃO INDEVIDA DA VIA ORIGINAL DA “BILL OF LADING” – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO FRETE – JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA – PEDIDO PRINCIPAL DE JULGAMENTO ANTECIPADO E SUBSIDIÁRIO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO FRETE – DOCUMENTO APRESENTADO COM SUPRESSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE – JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS SEM JUSTIFICATIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – PAGAMENTO FEITO A EMPRESA DIVERSA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO ILEGAL DA DOCUMENTAÇÃO – FACULDADE PREVISTA NO ° DO DECRETO DIANTE DA ART. 7 116/67 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO

FRETE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MORA E VALOR CAMBIAL – ANÁLISE DA QUESTÃO PREJUDICADA – JUNTADA DE DOCUMENTO PELA APELANTE NA INICIAL COM DELIBERADA SUPRESSÃO DE INFORMAÇÃO – PERDA DO OBJETO OU RECONHECIMENTO TÁCITO – INEXISTÊNCIA DE ERROR IN JUDICANDO – PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DE FRETE ATIVO NO SISTEMA – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA APELADA – PEDIDO PARA INVERSÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS DA APELADA NOS INCISOS PREVISTOS NO DO CPC - MULTA POR LITIGÂNCIA ART. 80 DE MÁ-FÉ MANTIDA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (e-STJ, fls. 866-867)”

Similarmente, transcrevo o acórdão dos embargos de declaração:

"Reitero que a questão sobre o pagamento do valor de R\$ 20.000,00 pela empresa Jolux foi devidamente analisada, tanto que assim constou no acórdão ora embargado: “Embora, embora a apelante em um primeiro momento tenha juntado aos autos documento com supressão de informação e, após a juntada do documento completo pela apelada alegou que houve o preenchimento equivocado do campo “declaração”, em nenhum momento comprovou que o crédito serviria para o pagamento do frete relativo ao Conhecimento de Embarque (Bill of Lading) nº BNBFL21090634. Inclusive, a análise dos autos evidencia que não houve o pagamento integral do frete pela apelante à apelada e se, de fato, tivesse ocorrido equívoco apenas na descrição do pagamento do montante de R\$ 20.000,00, não haveria motivo para o mesmo ter sido omitido no documento juntado com a inicial (mov. 1.8). (...)” Em outro trecho foi feito o destaque do V. Acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 19381- 07.2022.8.16.0000 sobre a mesma questão, vejamos: “Entendo, por ora, que a atitude objetiva da de, A/Agravante deliberadamente, ocultar deste Tribunal o campo “descrição” da citada transação realizada via Pix deve prevalecer diante do conteúdo das declarações unilaterais de movs. 88.2 e 88.3 — e, bem como, do conteúdo da manifestação da JOLUX nos autos nº 1029633-64.2022.8.26.0100, movidos em seu desfavor pela H. M. WAY) —, até em razão do aparente parentesco que há entre os das pessoas jurídicas administradores/sócios/titulares (LUANA, sócia-administradora da JOLUX, é irmã do Sr. HICHAME, representante legal da RUBI). E a referida ocultação, aliás, torna-se ainda mais significativa quando se vê que, após a irressignação da Requerida, RUBI trouxe aos autos o documento original, sem suprimir o campo destinado à “descrição” da transação (mov. 88.14), demonstrando que poderia tê-lo feito oportunamente.” (destaquei)” Ademais, embora o Acórdão não tenha mencionado expressamente o julgado mencionado pela Embargante, sobre a possibilidade de juntada posterior de documentos aos autos, mesmo que não sejam novos, ficou consignado que: “Isto porque, para além de não serem considerados documentos novos aptos a serem juntados a qualquer tempo, nos termos do do Código de Processo Civil, não foi apresentado art. 435 nenhuma justificativa acerca de sua posterior, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal. E veja-se que a parte não autora/apelante apresentou mínima justificativa ou prova da impossibilidade de apresentação em momento oportuno — junto à petição inicial, nos termos do do art. 320 Código de Processo Civil — dos referidos documentos, fato que poderia ensejar a aplicação do parágrafo único do referido dispositivo legal[1]. Pelo contrário, afirmou que “os documentos são efetivamente contemporâneos à inicial e à contestação” Por fim, quanto a alegação de de forma equivocada a Embargante entendeu que a error in judicando, sentença apelada teria reconhecido a perda do objeto da ação. Em verdade a Magistrada se referiu ao entendimento da própria tanto que trouxe o número autora/Embargante, do movimento dos autos no qual foi trazida tal alegação e, de forma diversa, juntou o mérito da ação. Daí decorre a inexistência da contradição alegada,

visto que o Acórdão consignou a ausência de prova apresentada pela Embargante para fundamentar o pedido de perda do objeto, veja-se: “Isto porque, embora tenha a apelante alegado o desbloqueio espontâneo e a perda superveniente do objeto, tais alegações não vieram acompanhadas de qualquer prova. Por sua vez, a apelada apresentou “telas do Siscomex Carga”, nas quais se observa que a pendência do pagamento do frete continuava ativa no sistema após sua alegação e até a data de 06.09.2023. Assim, ao que tudo indica, não há o alegado reconhecimento do pagamento ou “direito não resistido”, conforme afirmado pela apelada, motivo pelo qual ausente fundamento para se acolher o argumento de impossibilidade de julgamento do mérito.” A vista do teor do acórdão embargado, parece claro que a Embargante se mostra tão somente irrisignada com a solução dada ao caso concreto, o que não é permitido por meio de aclaratórios.”

No presente agravo interno, a agravante sustenta, em suma, que a decisão monocrática teria partido de premissa equivocada ao considerar suficientemente enfrentada a tese relativa ao pagamento de R\$ 20.000,00.

Afirma que o ponto central não seria a mera existência do pagamento, mas a alegada contradição lógica decorrente do fato de a própria credora, H.M. Way, ter ajuizado ação de cobrança contra a empresa JOLUX cobrando o valor integral do débito, superior a R\$ 600.000,00, sem ressaltar ou abater o suposto pagamento de R\$ 20.000,00.

Defende que tal argumento seria capaz de infirmar a conclusão do acórdão recorrido e que, não tendo sido enfrentado, estaria configurada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

A agravante acrescenta que não pretende reexame de provas, mas apenas o reconhecimento de vício processual consistente na ausência de enfrentamento de tese relevante.

Sustenta que a fundamentação do acórdão recorrido seria aparente, pois a Corte local teria se limitado a reproduzir fundamentos genéricos sobre ausência de prova do pagamento, sem analisar especificamente a ação de cobrança ajuizada pela credora e a ausência de ressalva quanto ao valor de R\$ 20.000,00.

Quanto à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, transcrevo a decisão agravada:

"No tocante à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a agravante sustenta que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar argumentos relativos ao pagamento do frete e à possibilidade de juntada posterior de documentos. Todavia, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, o Tribunal de origem examinou de forma fundamentada a controvérsia, consignando expressamente que os documentos juntados não demonstram o pagamento integral do frete, bem como que a documentação apresentada inicialmente pela autora possuía supressão de informação relevante, circunstância que enfraquece sua tese. Além disso, consignou que os documentos posteriormente apresentados não se enquadrariam como documentos novos aptos à juntada posterior, nos termos do do CPC, art. 435 tampouco foi apresentada justificativa plausível para sua apresentação tardia. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, II, do CPC quando o tribunal a examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, quo sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo

recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante."

A negativa de prestação jurisdicional somente se caracteriza quando o órgão julgador deixa de apreciar questão relevante e necessária ao deslinde da controvérsia, ou quando a fundamentação adotada se mostra incapaz de revelar as razões pelas quais a pretensão foi acolhida ou rejeitada.

Não há omissão, todavia, quando o Tribunal examina a matéria controvertida e decide de forma contrária ao interesse da parte, ainda que não enfrente todos os argumentos na forma e com a extensão por ela pretendidas.

Na hipótese, o Tribunal de origem examinou expressamente a controvérsia atinente ao pagamento de R\$ 20.000,00.

Consta do trecho transcrito na decisão agravada que, ao julgar os embargos de declaração, a Corte local reiterou que a questão sobre o pagamento do referido valor pela empresa JOLUX havia sido analisada, consignando que a autora inicialmente juntou aos autos documento com supressão de informação e, somente após a apresentação do documento completo pela parte adversa, alegou equívoco no preenchimento do campo "declaração".

O acórdão estadual destacou, ainda, que a autora não comprovou que o crédito serviria ao pagamento do frete relativo ao Conhecimento de Embarque n. BNBFL21090634 e que, se houvesse mero equívoco de descrição, não haveria motivo para a omissão do campo correspondente no documento juntado com a inicial.

Portanto, a questão não foi ignorada. O Tribunal local apreciou o pagamento de R\$ 20.000,00, avaliou a documentação inicialmente juntada, considerou a posterior apresentação do documento completo e concluiu pela ausência de comprovação de que referido valor estivesse vinculado ao frete discutido nestes autos.

A agravante afirma, todavia, que o ponto específico não seria a simples existência do pagamento, mas a conduta da credora na ação de cobrança ajuizada contra a JOLUX, na qual teria cobrado o valor integral sem ressaltar o suposto pagamento de R\$ 20.000,00.

Ocorre que o acórdão de origem também fez referência ao contexto da ação de cobrança e à manifestação da JOLUX naqueles autos, mas entendeu que tais elementos não eram suficientes para afastar a conclusão extraída da conduta processual da própria autora, especialmente a ocultação do campo "descrição" da transação via Pix.

Com efeito, a Corte estadual destacou trecho de acórdão prolatado em agravo de instrumento no qual se consignou que a atitude objetiva da autora, de ocultar deliberadamente do Tribunal o campo "descrição" da transação realizada via Pix, deveria prevalecer sobre o conteúdo de declarações unilaterais posteriormente juntadas e sobre a manifestação da JOLUX na ação de cobrança movida pela H.M. Way, notadamente diante do aparente vínculo familiar entre administradores ou sócios das pessoas jurídicas envolvidas.

Desse modo, não há como acolher a alegação de omissão qualificada. O Tribunal de origem não deixou de apreciar o núcleo da controvérsia; apenas não conferiu ao fato indicado pela recorrente o valor probatório e jurídico por ela pretendido.

A agravante busca estabelecer a relação lógica de que se a H.M. Way cobrou da JOLUX o valor integral do débito, sem ressaltar o pagamento de R\$ 20.000,00, isso infirmaria a tese de que tal quantia corresponderia a pagamento parcial do frete em discussão.

Essa inferência, entretanto, foi rejeitada pela instância ordinária a partir de outros elementos do acervo probatório, em especial a supressão de informação no documento inicial, a inexistência de comprovação da vinculação do pagamento ao *bill of landing* discutido e a insuficiência das declarações unilaterais apresentadas posteriormente.

Não se trata, portanto, de ausência de prestação jurisdicional, mas de inconformismo com a valoração dos elementos constantes dos autos.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira fundamentada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

O dever de fundamentação não impõe ao julgador o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos deduzidos, desde que a motivação adotada seja suficiente para sustentar a conclusão alcançada.

No caso, a motivação adotada pelo Tribunal estadual é clara: não foi comprovado que o pagamento de R\$ 20.000,00 estivesse vinculado ao frete relativo ao conhecimento de embarque indicado; a documentação inicial continha supressão de informação relevante; os documentos posteriores não foram admitidos como prova nova; e os elementos probatórios disponíveis não demonstravam a quitação integral do frete.

A fundamentação, portanto, não é aparente. A decisão estadual explicita as razões pelas quais a tese da autora foi afastada. A agravante pode discordar da conclusão, mas tal discordância não transforma o acórdão em omissivo ou deficientemente fundamentado.

Também não procede a alegação de que, por se tratar de vício processual, não haveria incidência da Súmula 7/STJ.

É certo que, quando efetivamente configurada omissão relevante, o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC não exige reexame de provas, mas apenas a constatação de ausência de pronunciamento sobre ponto essencial.

Ocorre que essa premissa não se verifica no caso concreto. Como visto, o Tribunal de origem enfrentou o tema do pagamento de R\$ 20.000,00 e da documentação relacionada, inclusive mencionando o contexto da ação de cobrança e a manifestação da JOLUX, mas concluiu que tais elementos não infirmavam a ausência de prova idônea da quitação do frete.

Superada a alegação de omissão, a pretensão remanescente da agravante passa a ser a de atribuir outro valor probatório à conduta da H.M. Way na ação de cobrança, à ausência de ressalva quanto ao pagamento de R\$ 20.000,00, às declarações apresentadas em réplica, ao documento de Pix e à alegada quitação do frete marítimo. Essa providência, entretanto, demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

A agravante sustenta que não pretende rediscutir prova, mas apenas demonstrar uma contradição lógica.

Todavia, a suposta contradição depende justamente da interpretação de fatos e documentos: qual o objeto exato da ação de cobrança ajuizada contra a JOLUX; se o valor ali cobrado abrangia ou não a mesma obrigação discutida nestes autos; se o pagamento de R\$

20.000,00 estava vinculado ao frete relativo ao Conhecimento de Embarque n. BNBFL21090634; se a ausência de ressalva na ação de cobrança possui a força probatória que a agravante lhe atribui; e se as declarações posteriores poderiam suprir a insuficiência dos documentos inicialmente apresentados.

Todas essas questões foram resolvidas pela instância ordinária contra a tese da recorrente. Rever tal conclusão, para afirmar que o frete estava quitado ou que a conduta da credora na ação de cobrança infirmaria a conclusão estadual, exigiria nova análise do acervo probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Também se mantém a conclusão da decisão agravada quanto ao art. 435 do CPC.

Transcrevo o dispositivo do CPC:

“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

A previsão inserta no artigo 435 do "nada mais é do que o necessário CPC/2015 complemento da possibilidade, admitida pela lei, da inserção de fatos novos no fundamento fático da demanda" (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Comentários ao Código de Processo Civil, Volume VII, Revista dos Tribunais, pág. 396).

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VENDA. IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVA. DO CPC. SÚMULA 282/STF. ART. 435 DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. APRECIÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A juntada tardia de provas só é possível em relação a documentos considerados prescindíveis à propositura da ação e desde que inexistam má-fé na sua ocultação e, ainda, que seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015) 3. No caso, o conteúdo da alegada prova nova não corresponde a um fato superveniente e não foi demonstrada a razão pela qual os aludidos documentos não acompanharam a petição inicial, sendo, pois, inviável a sua juntada extemporânea. 4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (AREsp n. 2.757.946/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

“RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS NOVOS. SUPERVENIENTES OU DESCONHECIDOS. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO DE CONHECIMENTO DA PARTE. REVISÃO DO JULGADO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO PENAL INEXISTENTE. 1. As alegações da recorrente permeiam as teses de que o Tribunal deveria ter conhecido dos documentos juntados aos autos quando o processo já estava em sede recursal, pois configurariam fatos novos dos quais tomou conhecimento após o manejo da apelação e que, dado

seu teor de cunho penal, conduziriam ao sobrestamento do feito. 2. Sem censura o acórdão recorrido quando destaca que documentos novos são aqueles resultantes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, exegese do do CPC art. 435 (art. 397 do), preceito ao qual se submete eventual documentaçãoCPC/73 juntada em grau recursal no Tribunal. 3. "A juntada extemporânea de documentos somente é permitida em se tratando de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior, o que não ocorreu no caso concreto" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.020.349/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira, Turma, DJe de 25/10/2023. 4. No mesmo óbice incorrem as alegações da recorrente de que há prejudicialidade externa do presente processo com feito criminal, visto que a Corte a quo expressa sua conclusão à luz do acervo fático e na apuração de que inexistia processo penal instaurado. Recurso especial não conhecido."(REsp n. 2.008.931/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

A decisão monocrática consignou que o Tribunal estadual, de forma expressa, considerou que as declarações juntadas apenas em réplica não se qualificavam como documentos novos e não vieram acompanhadas de justificativa plausível para apresentação tardia.

Registrou-se, inclusive, que “não foi apresentada nenhuma justificativa acerca de sua posterior juntada” e que a autora não apresentou “mínima justificativa ou prova da impossibilidade de apresentação em momento oportuno”.

O agravo interno não enfrenta de modo suficiente esse fundamento autônomo.

A agravante concentra sua argumentação na alegada omissão quanto à ação de cobrança e à ausência de ressalva do pagamento, mas não demonstra erro específico na conclusão de que os documentos apresentados em réplica eram intempestivos e não se enquadravam nas hipóteses do art. 435 do CPC.

De todo modo, a modificação da conclusão estadual exigiria verificar se os documentos eram efetivamente novos, se poderiam ter sido apresentados com a inicial, se havia justificativa concreta para a juntada posterior e se a apresentação tardia causou prejuízo à regularidade do contraditório. Tais questões dependem da análise das circunstâncias processuais e probatórias delineadas na origem, igualmente insuscetíveis de revisão em recurso especial.

No tocante ao art. 7º do Decreto-Lei n. 116/1967, a conclusão também deve ser mantida.

O referido dispositivo autoriza, em linhas gerais, a retenção da mercadoria até a liquidação do frete ou das contribuições devidas.

A controvérsia, no caso, não é abstratamente sobre o alcance da norma, mas sobre a premissa fática indispensável à sua aplicação: saber se o frete estava ou não integralmente quitado.

O Tribunal de origem concluiu que não havia prova idônea do pagamento integral do frete e, por isso, reputou legítima a retenção da carga e da documentação.

A sentença de primeiro grau, na mesma linha, já havia reconhecido a insuficiência do pagamento demonstrado e caracterizado o exercício regular do direito pelo transportador.

A agravante pretende afastar essa conclusão a partir da tese de que o pagamento de R\$ 20.000,00, associado à conduta da credora na ação contra a JOLUX, comprovaria a quitação ou infirmaria a existência de débito.

Todavia, essa tese exige reavaliação dos comprovantes de pagamento, das declarações juntadas, do conteúdo da ação de cobrança, da vinculação entre o pagamento e o *bill of landing* discutido, e da força probatória da documentação apresentada.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, reapreciar tais elementos para concluir que o frete foi integralmente pago. A incidência da Súmula 7/STJ é, nesse ponto, manifesta.

Igualmente não se verifica razão para modificar o entendimento quanto à alegada perda superveniente do objeto, fundada no art. 485, VI, do CPC.

A decisão agravada registrou que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese de desbloqueio espontâneo da carga, concluindo que a alegação não veio acompanhada de prova idônea.

Além disso, a Corte estadual consignou que telas do sistema Siscomex Carga indicavam a persistência de pendência relativa ao pagamento do frete mesmo após a alegação da autora, inclusive até 6/9/2023.

Assim, para reconhecer a perda superveniente do objeto ou o alegado reconhecimento tácito do pedido pela parte adversa, seria necessário alterar a premissa fática firmada pelo Tribunal local, no sentido de que não houve prova do desbloqueio espontâneo e de que persistia pendência no sistema. Tal providência também é inviável em recurso especial.

Ademais, conforme registrado na decisão agravada, a sentença já havia consignado que, ainda que se cogitasse de perda superveniente do objeto em relação ao pedido de obrigação de fazer, subsistia pedido indenizatório formulado pela autora, o que impunha o exame do mérito da controvérsia, em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito.

O agravo interno não apresenta fundamento apto a infirmar essa conclusão. Limita-se, essencialmente, a insistir na necessidade de retorno dos autos à origem por suposta omissão, sem demonstrar erro concreto na aplicação da Súmula 7/STJ aos demais capítulos da decisão agravada.

Também não se verifica omissão quanto à litigância de má-fé ou à inversão da multa.

A decisão monocrática registrou que o recurso especial apontava omissão relativa, entre outros pontos, à inversão da multa por litigância de má-fé, mas concluiu que não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem examinou a controvérsia de modo suficiente.

Além disso, o acórdão estadual manteve a multa por litigância de má-fé ao registrar a juntada de documento com supressão deliberada de informação relevante, afastando a pretensão de inversão da penalidade.

A agravante, no presente recurso, não desenvolve argumentação autônoma capaz de demonstrar vício específico nesse ponto. Sua tese volta-se, quase integralmente, à suposta omissão quanto ao pagamento de R\$ 20.000,00 e à ação de cobrança contra a JOLUX.

Não há, portanto, elemento novo capaz de afastar os fundamentos adotados pela decisão agravada.

A agravada, por sua vez, requer o não conhecimento do agravo interno com fundamento na Súmula 182/STJ, sustentando ausência de impugnação específica, e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso.

Embora o agravo interno concentre sua argumentação na alegada omissão e não desenvolva impugnação robusta a todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, tem-se que a peça recursal ataca, ainda que de modo restrito, o fundamento central relativo à ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e à aplicação da Súmula 7/STJ.

Por essa razão, conhece-se do recurso, mas para negar-lhe provimento.

Quanto ao pedido de aplicação das penalidades previstas nos arts. 81 e 1.021, § 4º, do CPC, formulado pela agravada, não se verifica, na hipótese, fundamento suficiente para o reconhecimento de litigância de má-fé ou para a imposição da multa por agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente.

A litigância de má-fé exige demonstração de conduta dolosa, temerária ou abusiva, enquadrável em uma das hipóteses do art. 80 do CPC, não se confundindo com o exercício do direito de recorrer.

Embora as teses da agravante não sejam suficientes para reformar a decisão monocrática, a insurgência concentra-se em ponto específico da fundamentação, relacionado à alegada omissão sobre argumento que a parte reputa relevante.

Do mesmo modo, a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC pressupõe declaração fundamentada de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno.

No caso, conquanto o recurso seja desprovido, não se mostra adequado qualificá-lo como manifestamente inadmissível ou protelatório, considerada a existência de argumentação minimamente direcionada ao fundamento decisório relativo à negativa de prestação jurisdicional:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CULPA DO VENDEDOR. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE. IMPLEMENTAÇÃO DE RAMAL FERROVIÁRIO NÃO INFORMADO. DANO MATERIAL E MORAL. DECOTAÇÃO DA MULTA E DEMAIS ENCARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. MULTA NÃO AUTOMÁTICA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que houve dano moral em decorrência da desvalorização do imóvel, sendo que a vendedora tinha conhecimento da implementação da malha ferroviária, o que não foi previsto no contrato.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a incidência de danos morais demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ. Também incide a Súmula 7 sobre os valores a serem restituídos integralmente.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória", o que não ocorre na espécie.

6. Agravo conhecido. Recurso parcialmente conhecido e provido para decotar a multa.

(REsp n. 2.252.146/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Por fim, não há falar em nova majoração dos honorários advocatícios recursais no julgamento deste agravo interno.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.861.858 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0058198-7

Número de Origem:

00005301820228160129 00103915720248160129 103915720248160129

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBI MANUFACTURA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA - PR031102

FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134

LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469

CAMILLA MIYUKI OSHIMA - PR092494

RENE TOEDTER - PR042420

AGRAVADO : H.M. WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP138203

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBI MANUFACTURA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA - PR031102

FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134

LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469

CAMILLA MIYUKI OSHIMA - PR092494

RENE TOEDTER - PR042420

AGRAVADO : H.M. WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP138203

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026